



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

---

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial nº 18/2021 SRP.

**NOTIFICANTE:** Município de Areia Branca, inscrito no CNPJ sob o nº 13.100.995/0001-04, localizado à Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/nº, Centro, nesta cidade.

**RECORRENTE:** RCB Empreendimentos Serviços & Industria Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 31.985.064/0001-12, estabelecida na Rua Promotor José Medeiro, nº 148, Farolândia, Aracaju, SE, CEP 49.032-500.

**ASSUNTO:** Resposta\_ Recurso\_ Instauração de procedimento administrativo para aplicação de penalidade.

**1) DOS PEDIDOS:**

Trata-se de **recurso interposto** por RCB Empreendimentos Serviços & Industria Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 31.985.064/0001-12, em **18 de julho de 2022**, contra decisão administrativa do Município de Areia Branca, que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

Em suas razões de pedir, a recorrente arguiu:

*"a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser, pelas razões e fundamentos expostos;*

*b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou o IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO pelo período de 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, e do art. 7º, da Lei nº 10.520/02 c/c item 11.1.5 do Edital, conforme os argumentos e fatos narrados;*

*c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;"*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

---

**2) DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Considerando, que a RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI, por não ter sede no Município, **apresentou declaração afirmando que providenciaria local adequado para atendimento das finalidades da licitação**, conforme disposto no subitem 4.1 do instrumento convocatório; para tanto, foi concedido o prazo de cinco dias úteis para que apresentasse documentação referente à disponibilização deste espaço, nos termos descritos no anexo I (termo de referência);

Considerando, que em 17/11/2021, foi o prazo máximo para apresentação do documento que demonstrasse as instalações físicas necessárias para execução do objeto na sede deste Município; a empresa não apresentou a documentação necessária, descumprindo assim o compromisso assumido ao declarar expressamente que atendia às exigências editalícias;

Considerando, que a licitante RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI, por não ter sede no Município e tendo sido declarada vencedora dos itens 3, 10 e 13, **firmou o compromisso**, no dia do julgamento do certame (09/11/2021), **de apresentar documento comprobatório de que havia providenciado local adequado na sede deste Município num prazo máximo de cinco dias**, para atender às necessidades do órgão, bem como ao disposto no subitem 4.1 do instrumento convocatório;

Considerando, que em virtude de **não ter sido entregue o documento obrigatório requerido dentro do prazo previsto em Ata**, a notificante realizou no dia 14/12/2021, o envio de um e-mail, informando que seus itens ora adjudicados, não mais o pertence, aplicando o que reza o Art. 4º, inciso XVI da Lei Federal nº 10.520/02, e que tal descumprimento seria encaminhado para a devida instauração de procedimento administrativo para apurar sua responsabilidade e aplicar a penalidade cabível, nos termos o Art. 7º dessa mesma Lei.

Considerando assim, que a Recorrente **não impugnou expressamente os fundamentos expostos no relatório do Pregoeiro** que impôs à sanção a RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI de impedimento de licitar com a administração municipal conforme disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c Item 11.1.5 do Edital, **de modo que o**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

---

recurso não merece sequer ser conhecido, conforme orientação do parecer expedido pela assessoria jurídica (anexo 1), em respeito ao princípio da dialeticidade.

Vejam agora o que A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. A saber:

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*(...).”*

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas 3 elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a “advertência” a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a “declaração de inidoneidade”, que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos preços ofertados nas propostas – e ratificados após a adjudicação dos itens ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá fornecer os itens para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

---

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a:

*“suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)”*  
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249.)

Ainda que a Recorrente defenda que a penalidade aplicada por meio da decisão administrativa vergastada não está consoante aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, **podemos constatar que a referida decisão observou estritamente esses preceitos norteadores dos atos administrativos**. Vejamos o que Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, postulam a respeito:

*“o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa.”*  
(ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.)

Destarte, considerando-se que a conduta perpetrada pela licitante é de **média gravidade**, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8.666/93 c/c Lei 10.520/02, art. 7º, na forma como imposta inicialmente pela decisão recorrida, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

### 3) DA DECISÃO

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

---

características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos, não restaram dúvidas quanto a “Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa” Lei 10.520/02, art. 7º, por parte da Licitante.

Recebo o recurso interposto e dele conheço, porque tempestivo; no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, **MANTENHO A DECISÃO** que condenou a **RCB Empreendimentos Serviços & Industria Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.985.064/0001-12 à penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.**


Com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, tal decisão será remetida para apreciação e despacho da autoridade superior competente.

**Notifique-se.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se, nos termos da lei.**

Areia Branca/SE, 25 de julho de 2022.

  
**ADELVAN ANDREILINO DOS SANTOS**  
Secretário de Administração e do Trabalho



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI**

**CNPJ nº 31.985.064/0001-12**

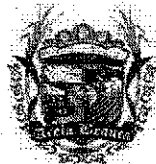
**EMENTA: RECURSO DE LICITAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO IMPUGNOU OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA PELO PREGOEIRO. ARGUMENTOS TOTALMENTE DESCONEXOS DO QUE RESTOU DECIDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL.**

**I - RELATÓRIO:**

Em atenção aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 18/2021, as partes realizaram reunião em 09/11/2021 para condução aos trabalhos, todavia, a RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI por não ter sede no município apresentou declaração afirmando que providenciaria local adequado para atendimento das finalidades da licitação, conforme disposto no Subitem 4.1.

O Pregoeiro, então, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da documentação referente a disponibilização do espaço necessário para cumprimento do edital de licitação.

A empresa recorrente permaneceu inerte, não apresentando a documentação necessária mesmo após a declaração e o prazo concedido pelo Pregoeiro para regularização em tempo hábil.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

Nesses termos, o Pregoeiro abriu procedimento administrativo e impôs à sanção a RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI de impedimento de licitar com a administração municipal pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses conforme disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c Item 11.1.5 do Edital.

Irresignada com o resultado do procedimento administrativo, a empresa interpôs recurso administrativo contra a conclusão do Pregoeiro, alegando que seria vedado a restrição de caráter competitivo e que estaria apta à prestação de serviços designados no Pregão Presencial.

Eis o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme relatado, a RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI interpõe recurso administrativo da decisão proferida pelo Pregoeiro pugnando por sua reforma, tendo como base que a previsão do edital que prevê para participação do Pregão Presencial nº 18/2021 local coberto adequado situado na sede do Município de Areia Branca não seria lícita por restringir à competitividade.

Pois bem.

Sem delongas, entendo que o Recorrente tenta se beneficiar de sua própria torpeza ao trazer as alegações somente neste recurso acerca da suposta restrição da competitividade, uma vez que não impugnou o Edital que previa em seu Subitem 4.1. a previsão de que só poderiam participar da licitação as empresas que dispusessem a ter local coberto e adequado situado na sede do município, além de posteriormente ter declarado expressamente que providenciaria a adequação do local.

Fato é que a empresa descumpriu a previsão do Edital e declarou falsamente que providenciaria se adequar as suas normas, porquanto não houve irrisignação expressa quanto a estes pontos.

Em sendo assim, **a Recorrente não impugnou expressamente os fundamentos expostos no relatório do Pregoeiro que impôs à sanção a RCB**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

**EMPREENDEMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI de impedimento de licitar com a administração municipal pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses conforme disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c Item 11.1.5 do Edital, de modo que o recurso não merece sequer ser conhecido.**

Ora, em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não poderá ser admitido, consoante preceitua o Daniel Amorim Assumpção<sup>1</sup> que *“o princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo ao recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in iudicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração).”*

*In casu*, em simples análise da peça recursal, é fácil perceber que não há resquícios de fundamentação, em relação à reforma do entendimento do Pregoeiro sobre a questão decidida, requisito essencial para o conhecimento do recurso, por força do princípio da dialeticidade.

A bem da verdade, a Recorrente resumiu-se a reproduzir as razões da defesa genericamente, não cotejando sequer os fundamentos expostos pelo Pregoeiro.

Dessa forma, a Recorrente não se atentou aos requisitos básicos dos recursos civis, ao interpor o presente recurso, sem observar a fundamentação de sua irresignação.

Neste contexto, eis a jurisprudência pátria:

“[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos” (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018)

---

<sup>1</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 6 ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

A despeito do não conhecimento do recurso, registre-se que não há ilegalidade na previsão do Edital em exigir dos licitantes que tenham local coberto e adequado na sede do município, uma vez que devidamente justificada a influência e necessidade de tal normativa, nos termos da decisão do TCU no Acórdão 6463/2011.

**III - CONCLUSÃO:**

A par do exposto, em não havendo nenhuma fundamentação sobre o objeto do presente recurso, **opina-se pelo não conhecimento do recurso e a consequente manutenção da decisão do Pregoeiro.**

É o parecer, s.m.j.

Areia branca, 25 de julho de 2022.

PEDRO AUGUSTO  
FATEL DA SILVA  
TARGINO GRANJA

Assinado de forma digital por  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA  
TARGINO GRANJA  
Dados: 2022.07.25 12:18:58 -03'00'

**Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja**

**OAB/SE 9.609**